

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Ilma. Sra. Heloisa Helena Bastos Silva Lübke

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 065/2013

JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.339.552/0001-82, com sede na Rua João Elias Neves, nº 40, Bairro Bom Viver, em Biguaçu/SC, vem, tempestivamente, através de seu representante legal, nos termos do § 2º do art. 41, e art. 12 do Decreto 3.555/00, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2013, pelas razões fáticas e jurídicas delineadas a seguir:

1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral, mediante a instauração do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 065/2013, pretende efetuar a contratação de “prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para nove Cartórios Eleitorais do Norte do Estado de Santa Catarina”.

Nossa empresa, que atua no ramo de limpeza e serviços especiais, interessada em participar do processo licitatório acima aludido, adquiriu exemplar do mencionado edital.

Ao analisarmos as disposições contidas no referido edital, verificamos que a iniciativa não se coaduna integralmente com a lei e os princípios da Administração Pública, merecendo provimento a presente impugnação, que objetiva,

ademais, evitar que irregularidades possam comprometer o normal andamento de todo o processo.

Neste vértice, a ora impugnante maneja a presente medida recursal, pois entende que é injusta nova licitação porquanto vêm atendendo todas as condições estabelecidas nos contratos vigentes com a Instituição com perfeição técnica e operacional e trata-se de empresa sólida com significativo tempo de atuação. Assim, a Administração ao deflagrar novo procedimento licitatório agiu ao arrepio das disposições legais e constitucionais que autorizam tal desfecho, esta IMPUGNANTE faz uso do direito que lhe assiste, mediante a apresentação das razões adiante expostas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Inviabilidade da licitação – Contrato em vigor passível de prorrogação

A licitação regulada pelo edital do Pregão nº 065/2013 deve ser revogada, tendo em vista que os serviços objeto do certame já são executados pela Impugnante, por meio de contrato em vigor – contrato 130/2012, firmado em 29 de novembro de 2012.

Com efeito, em 2012 esse mesmo TRE realizou licitação na modalidade de pregão, denominado Pregão n. 138/2012, cujo objeto é prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para nove Cartórios Eleitorais do Norte do Estado de Santa Catarina.

Como decorrência, tão logo assinado, ao final de novembro de 2012, deu-se início ao prazo de vigência do contrato, que, acredita-se, por erro de digitação, constou naquele contrato que o prazo de vigência encerraria em 31/07/3012, porém **expressamente consignada a possibilidade de prorrogação por meio de Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.**

Aliás, o referido contrato 130/2012, embora com vigência inicial de 8 (oito) meses, teve garantia de 12 (doze) meses, o que coaduna com a suspeita de que sua vigência inicial reduzida tenha ocorrido por falha na digitação da minuta do contrato.

Causa estranheza o lançamento do Pregão nº 065/2013, quando existente contrato em vigor para os serviços objeto desta licitação, e não ter havido qualquer

notificação prévia, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, relativa à rescisão do contrato em vigor.

Considerando que esta empresa não sofreu penalidade ou cometeu infração que possa levar à rescisão contratual, esta medida somente seria admissível em casos excepcionais. Mas qualquer que seja o motivo, a lei assegura ao Contratado o direito ao contraditório e ampla defesa, como reiterado pelo parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93:

Art. 78 - ...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ao lançar licitação para contratação do objeto do Contrato celebrado em 29/11/2012, que se encontra em pleno vigor, o TER/SC está promovendo a rescisão indireta, sonhando o direito ao contraditório e ampla defesa, garantia constitucional.

Aliás, um ponto de suma importância a ser considerado é de que estamos tratando de serviços ditos continuados, que, visando melhor atender ao interesse público e ao da Administração, merece a providência no sentido de aferir que a prorrogação é mais vantajosa, devendo e podendo prorrogar o contrato até o limite legal, ao invés de promover nova licitação, que, inevitavelmente, envolverá tantos procedimentos e medidas onerosas, além da sujeição aos desgastes oriundos de possíveis medidas administrativas e/ou judiciais tomadas por participantes, muitas vezes sem fundamento, mas que podem criar obstáculos à continuidade do processo, à eficiência da medida, e à continuidade dos serviços.

Aliado ao exposto, colecionamos ao presente nossa orientação de que a estabilidade por períodos mais longos de uma determinada empresa que preste serviços deste talão - natureza continuada – certamente atende as necessidades públicas permanentes do TER/SC, em vista de sua melhor produtividade, melhores condições de preços e conhecimento do público alvo de seus serviços, condições estas que certamente o legislador considerou quando da idealização do dispositivo legal que propicia a prorrogação de contratos administrativos.

Ainda que a motivação de nova licitação esteja relacionada ao inciso XII do art. 78, *qual seja, razões de alta relevância e amplo conhecimento*, esse TRE/SC não cumpriu o referido dispositivo, que assim estabelece:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de **alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante** e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Como se denota, para a rescisão unilateral pela Administração, requer justificativa fundamentada, aprovada, no mínimo, pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, no caso, o Presidente do TER/SC. Em verdade, a Lei estabelece que essa espécie de rescisão seja **determinada pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante. No caso, sequer poderia ser determinada pelo Presidente da Instituição, mas pela autoridade a que está vinculada, ou seja, por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República.**

No caso de órgãos e entidades estaduais, a rescisão dependeria de expressa determinação do Governador do Estado. Nos municípios, do Prefeito.

Veja-se que não basta a aprovação da autoridade máxima da entidade contratante, mas da autoridade a que está subordinada/vinculada a essa entidade, ou seja, de autoridade externa à contratante.

A rescisão antecipada por motivo de interesse público é medida tão drástica que a Lei 8.666/93 só a admite por decisão da autoridade a que está subordinada/vinculada a essa entidade, ou seja, por autoridade superior.

Esta preocupação da Lei é pertinente porque essa forma unilateral de rescisão constitui verdadeira violência e arbitrariedade contra o particular, em afronta ao princípio *rebus sic stantibus*, só amenizada pela justificativa da autoridade máxima do ente, quer dizer, autoridade fora da estrutura hierárquica da autoridade contratante, reconhecendo a alta relevância e o amplo conhecimento da situação, que, pelo interesse público, permite a rescisão unilateral.

Não foram declinados os motivos de alta relevância e amplo conhecimento justificadores da atitude de lançar novo edital para os mesmos serviços objeto de contrato em execução, implicando rescisão unilateral do contrato vigente.

Sacrificar os investimentos feitos pela Contratada, violando a segurança jurídica da contratação, para atender uma comodidade na gestão do contrato pelo TER/SC é incoerente e ilegítimo.

Além disso, não foram sopesadas as consequências dos atos:

a) **amortização de investimentos:** ao apresentar a proposta na licitação, a contratada a fez de modo a amortizar os investimentos em materiais e equipamentos no período da contratação;

b) **lucros cessantes:** a apresentação da proposta considerou o prazo de duração do contrato para a formulação dos preços, com previsão de taxa de lucratividade para o período. A abrupta ruptura unilateral do contrato pela Contratante induz a lucros cessantes para a contratada, que poderá ser motivo de indenização.

c) **Segurança jurídica da contratação:** todos os planos de investimento e logística são realizados em função dos prazos contratuais. Violar o prazo acordado representa ferir a segurança jurídica da contratação.

Desse modo, fica completamente inviabilizado o prosseguimento do certame, face os vícios de origem constatados no procedimento. Em consequência, deve ser imediatamente revogado.

Ademais, o TRE/SC está invertendo a ordem natural dos procedimentos: realiza nova licitação sem antes exaurir o procedimento de eventual rescisão do contrato em vigor (negação do contraditório e ampla defesa). É a suma ilegalidade.

2. DO PEDIDO:

Consoante demonstrado, a instauração de novo procedimento licitatório carece de fundamentação legal, sendo de elevada clareza, que não se coaduna, nem um pouco, com as determinações constitucionais.

Tendo assim, todas as fontes do direito, legislação e doutrina, sido expostas de forma favorável ao entendimento exposto, requer seja a presente impugnação recebida e determinar a imediata revogação do certame, sob pena de dar ensejo a uma futura apreciação judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Biguaçu, 02 de julho de 2013.

JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - ME

CNPJ/MF 10.339.552/0001-82